



DECISÃO DE RECURSO

**PROCESSO ASF nº 045/2025
COLETA DE PREÇOS nº 005/2025**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS SERVIÇOS DE SAÚDE GERIDOS PELA ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA

Ref.: Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada **KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA.**

**SUMÁRIO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
COLETA DE PREÇOS Nº 005/2025.
INSCRIÇÃO NO CEIS. CRITÉRIO EDITALÍCIO OBJETIVO. AUTONOMIA DA ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, no tocante a admissibilidade do recurso, se verifica que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, em conformidade com o item 21 do Edital de Seleção de Fornecedores.

A empresa **KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA** não se encontrava credenciada, pois sua participação foi impedida de imediato com base no item 7.2.5 do edital, que veda a participação de empresas inscritas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Punitas - CEIS.

Dessa forma, não houve credenciamento, condição indispensável para eventual interposição válida de recurso; manifestação processual ou formulação de questionamentos ou impugnação no curso da sessão.

Assim, a empresa carece de legitimidade processual, razão pela qual o recurso não merece sequer ser conhecimento.

Todavia, por transparência, boa-fé a ASF analisará o ponto central do tema, sem que isso implique reconhecimento de legitimidade ou superação da preclusão.



II – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada **KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA** (doravante “**RECORRENTE**”), contra decisão na seleção de fornecedores já qualificada.

A **RECORRENTE** compareceu à sessão pública da Coleta de Preços nº 005/2025. Durante o procedimento de credenciamento, a Equipe de Seleção procedeu à consulta cadastral, conforme previsto no edital, constatando que a empresa se encontrava inscrita no CEIS.

Diante desse fato objetivo, e em estrita observância ao item **7.2.5** do edital, a empresa foi impedida de prosseguir com o credenciamento e, por consequência, de participar da fase competitiva.

Posteriormente, a empresa apresentou recurso, alegando que a sanção que originou sua inscrição no CEIS seria vinculada ao Estado da Bahia, defendendo que a restrição não deveria produzir efeitos em seleção conduzida pela ASF, sediada em São Paulo.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A **RECORRENTE** expõe sua inconformidade com seu impedimento de participação na seleção de fornecedores afirmando em síntese:

Que a penalidade que originou sua inscrição no CEIS teria efeitos limitados ao Estado da Bahia, portanto, não haveria impedimento para participar do certame da ASF, consequentemente que o impedimento seria indevido, requerendo reversão da decisão.

A síntese peça recursal limitou-se essencialmente a esse único ponto, porquanto é o essencial a ser analisado nesta fase.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Diante da falta de conhecimento do recurso, não foram encaminhadas razões aos demais concorrentes.

V – DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA A DECISÃO

Frente às exposições, passa-se a análise do mérito pelo Responsável do Certame e sua equipe, nos termos:

De antemão, consigna-se que a Associação Saúde da Família (“**RECORRIDA**”) é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, que presta serviços especializados de gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde, e pauta-se pelo seu Regulamento para Compras e Contratações de Obras e Serviços, **não sendo** adstrita a integralidade das Leis que norteiam a Administração Pública.

Ressalta-se que as previsões editalícias da **RECORRIDA** visam, no todo, atender aos princípios basilares e específicos de uma boa e escorreita seleção. Neste sentido, em junção



com os fatos narrados na Ata da Sessão Pública, houve seguimento de tais previsões a fim de garantir a maior lisura e possibilidade de participação entre as concorrentes.

Desta forma, verifica-se que a Equipe de Seleção de Fornecedores da **RECORRIDA**, esmerou-se em seguir os ditames expressos no Edital, Regulamento de Compras e Contratações de Obras e Serviços, bem como dos princípios norteadores da Administração Pública, mesmo que a **RECORRIDA** não seja obrigada a seguir os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

Assim, passamos a analisar objetivamente os pontos apresentados pela **RECORRENTE**, em sua manifestação.

A **RECORRENTE** sustenta que a sanção que originou sua inscrição no CEIS teria efeitos limitados ao Estado da Bahia, razão pela qual não poderia servir como fundamento para sua inabilitação em certame realizado no Estado de São Paulo, especialmente por se tratar de seleção promovida por uma entidade privada. Todavia, tal argumentação não merece prosperar.

Conforme já vastamente esclarecido nos argumentos supramencionados a Associação Saúde da Família, na qualidade de Organização Social de Saúde, é pessoa jurídica de direito privado, submetida ao seu Regulamento de Compras e Contratações, ao edital e aos princípios gerais aplicáveis à gestão de recursos públicos, sem sujeição integral ao regime jurídico da Administração Pública direta.

Nesse contexto, a ASF possui autonomia normativa para estabelecer critérios objetivos de participação, desde que prévios, públicos e isonômicos EXATAMENTE como ocorre no presente caso.

O edital da Coleta de Preços nº 005/2025, em seu **item 7.2.5**, estabeleceu de forma clara, objetiva e inequívoca que seriam vedadas de participar da seleção as empresas inscritas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Punitas - CEIS. A redação do dispositivo não cria qualquer condicionante territorial, tampouco condiciona a vedação à amplitude ou alcance da sanção aplicada pelo ente sancionador. A exigência editalícia limita-se a um único elemento fático e verificável, que é a mera inscrição no CEIS, o que foi inequivocadamente constatado em sessão e disposto em ATA.

Assim, ao constatar a inscrição, a ASF, de forma objetiva, isonômica e vinculada ao edital estava juridicamente obrigada a impedir a participação da **RECORRENTE**, independentemente da origem da penalidade.

Assim, deve ser esclarecido que tal regra não constitui penalidade adicional ou ampliação indevida de efeitos sancionatórios. Trata-se, isto sim, de critério legítimo de integridade, governança e gestão de riscos, adotado pela ASF dentro de sua discricionariedade técnica e administrativa, visando assegurar a contratação de fornecedores que atendam padrões mínimos de confiabilidade, conformidade e segurança jurídica para a execução de serviços sensíveis, notadamente, quando se diz respeito à prestação de serviços na área da saúde. O CEIS, como base de acesso público e de consulta obrigatória, é ferramenta amplamente utilizada pela ASF na avaliação de integridade de potenciais fornecedores, justamente por refletir situações aptas a comprometer a confiança e a boa-fé nas contratações.

Dessa forma, o argumento apresentado pela Recorrente, baseado no suposto alcance territorial limitado da sanção que deu origem ao registro, não afasta o critério objetivo previsto



no edital, tampouco possui aptidão para infirmar a legalidade da decisão adotada na sessão. O impedimento decorreu exclusivamente da regra editalícia previamente estabelecida, à qual todas as empresas estavam igualmente vinculadas.

Portanto diante da constatação da vedação prevista no item 7.2.5, a **RECORRENTE** sequer chegou a ser credenciada, não participando validamente do certame.

Nesse cenário, e conforme disposto em capítulo próprio desta peça a **RECORRENTE** não detinha legitimidade processual para recorrer, pois não estava credenciada em razão de impedimento objetivo previsto no edital.

Adem, ainda que assim não fosse, observa-se que a empresa, ciente da regra editalícia e de sua condição prévia de inscrita e em cumprimento de punição, não apresentou qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação prévia, conforme faculta o edital nos itens 6.1 e 6.2. Optou por participar do certame, assumindo integralmente o risco decorrente de sua própria condição impeditiva, e somente após ser impedida buscou afastar norma clara, objetiva e pública, já consolidada e preclusa.

VI – DA DECISÃO

Vista as razões, bem como, a decisão do Responsável pelo Certame e sua Equipe de Apoio, ante os fatos e fundamentos apresentados **DESCONHECO** o recurso, **SEM ANÁLISE DO MÉRITO** e dos pedidos da **RECORRENTE**, mantendo a decisão exarada na sessão a seleção de fornecedores – coleta de preços 005/2025.

Conforme disposto no item **22.6** do edital, encaminho os autos na íntegra à Assessoria Jurídica da ASF para manifestação.

São Paulo, 01 de dezembro de 2025.

Ramon Ribeiro
Responsável pelo certame